



## Acórdão 00180/2020-8 - 2ª Câmara

**Processo:** 08567/2019-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** CMRB - Câmara Municipal de Rio Bananal

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** JORDAN LAZARO

**Responsável:** JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSONI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE  
2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR -  
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Rio Bananal**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Judaci Geraldo Dalcumune Bolsoni**.

Com base no **Relatório Técnico 307/2019-2** e na **Instrução Técnica Inicial 437/2019-6**, foi proferida a **Decisão SEGEX 410/2019-7**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

4.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

4.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Devidamente citado (**Termo de Citação 735/2019-5**), o responsável apresentou suas razões de justificativas (**Defesa/justificativa 974/2019-1**) e documentos (**Peça Complementar 20549/2019-3, 20550/2019-6, 20551/2019-1 e 20552/2019-5**).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 3629/2019-2**, opinou em acolher as justificativas e/ou afastar os indicativos de irregularidades dos itens 4.5.1.1 e 4.5.1.2 do RT 307/2019-2, e conseqüentemente pela emissão de Acórdão, recomendando a **REGULARIDADE** da prestação de contas anual do **Sr. Judaci Geraldo Dalcumune Bolsoni**, Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal no exercício de 2018, bem como aplicação de multa pelo descumprimento do prazo de envio da PCA.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 207/2020-3**, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, acompanhou o entendimento técnico exarado na ITC com relação ao julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do responsável,  **todavia divergiu com relação à aplicação de multa ao gestor responsável pelo encaminhamento da presente PCA, visto que o mesmo não foi citado para apresentar suas justificativas**, assim, a fim de evitar o retroceder da marcha processual **sugeriu a recomendação para o atual gestor para que cumpra o prazo para encaminhamento das futuras prestações de contas**, em atendimento ao art. 139 do RITCEES.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

## **VOTO**

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas do Sr. Judaci Geraldo Dalcumune Bolsoni, na forma do artigo 84, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os

fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 3629/2019-2**, abaixo transcritos:

[...]

## 2. Da prestação de contas anual

### 2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RPPS) (item 4.5.1.1 do RT nº 307/2019)

*Base normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.*

#### Dos Fatos

A análise efetuada no item 4.5.1.1 do RT 307/2019 apresentou a seguinte situação:

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 138,83% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	145.380,40	145.380,40	145.380,40	104.717,47	138,83	138,83

Sendo assim, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas e documentos de prova que julgar necessárias.

#### Da justificativa

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa, acompanhada de documentos (Defesa Justificativa 974/2019-1 e Peça Complementar 20549/2019-3, 20550/2019-6, 20551/2019-1 e 20552/2019-5)

Em atenção ao **Termo de Citação 0073572019-5**, referente ao **Processo nº 08567/2019—1**, correspondente a Prestação de Contas Anual de Ordenador, de responsabilidade do então **Presidente Sr. Judaci Geraldo Dalcumune Bolsoni**, correspondente ao **exercício de 2018**, vimos pelo presente apresentar as justificativas referente às contribuições do Regime Próprio de Previdência Social, apresentado na **Tabela 14, do item 4.5 do Relatório Técnico 0030712019-2**, no qual apresenta divergência no tocante as contribuições empenhada, liquidada e paga, no total de R\$ 145.380,40, que em comparação com o arquivo FOLRPP apresentou o valor divergente de R\$ 104.717,47, apresentando divergência na ordem de 138,83%.

- Esclarecemos que o valor empenhado, liquidado e pago durante o exercício de 2018 no valor de R\$ 145.380,40, corresponde ao valor correto das contribuições previdenciárias recolhidas junto do Regime Próprio de Previdência Social;
- Que o arquivo FOL RPP foi gerado de forma que não condiz com a realidade dos fatos, tendo em vistas problemas técnicos apresentados;
- Que as contribuições patronais ao RPPS do Município são divididas em Custo Normal do Ente no percentual de 19,76%, para os

meses de janeiro e fevereiro, e no percentual de 17,80% para os demais meses do ano, e em Custo Suplementar do Ente para cobertura do déficit financeiro a pagar, no percentual de 6,72%, para os meses de janeiro a dezembro de 2018;

• Informamos que o valor das contribuições anuais do RPPS, Custo Normal do Ente, totalizou a quantia de R\$ 103.755,52; que as contribuições do Custo Suplementar do Ente totalizou a quantia de R\$ 38.723,64; e que as GR pagas em separado, referente auxílio doença registrou a quantia de R\$ 2.106,13 para Custo Normal do Ente, e de R\$ 795,11 de Custo Suplementar do Ente, totalizando a contribuição geral anual no valor de R\$ 145.380,40:

1- Custo Normal Anual sobre folha de pagamento	R\$ 103.755,52
2- Custo Suplementar Anual sobre Folha de pagamento	R\$ 38.723,64
3- Custo Normal Anual sobre GR de Auxílio Doença	R\$ 2.106,13
4- Custo Suplementar Anual sobre GR de Aux. Doença	R\$ 795,11
Total anual de 2018	R\$ 145.380,40

Para melhor esclarecimento e condições de conferência das informações prestadas, juntamos os seguintes documentos:

1. Lei nº 1367/2017 e Lei nº 1.383/2018 que alterou as alíquotas do Ente e Custo Suplementar do IPSIVERB;
2. Resumo geral dos valores da folha de pagamento, de janeiro a dezembro de 2018 e do 13º salário;
3. Relatório de liquidação e pagamento das contribuições do Custo Normal do Ente e do Custo Suplementar do Ente;
4. Cópia das GR — Guias de Recolhimento do IPSMRB, correspondente aos custos sobre remuneração de servidor em licença médica, cujos valores não aparecem no relatório das folhas de pagamento.

### **Da Análise da Justificativa**

O gestor argumenta que o arquivo FOLRPP (resumo da folha dos servidores vinculados ao Regime Próprio) enviado na PCA apresentou valores não condizentes com a realidade dos fatos. Para corroborar sua alegação encaminhou cópia das folhas de pagamentos de janeiro a dezembro de 2018, cópias de guias de recolhimento, relatório de liquidação e pagamento e as Leis Municipais 1367/2017 e 1383/2018.

Compulsando-se esta documentação verifica-se que de fato assiste razão ao gestor, pois a contribuição patronal devida ao RPPS no exercício de 2018, considerando-se o custeio normal e o suplementar, perfaz o montante de R\$ 145.380,40. Portanto, os valores empenhados, liquidados e pagos registrados na contabilidade estão de acordo com os valores registros na folha de pagamento.

Diante do exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.5.1.1 do RT 307/2019.

### **2.2 Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RPPS) (item 4.5.1.2 do RT nº 307/2019)**

*Base normativa: Artigo 40 da CF de 1988.*

## Dos Fatos

A análise efetuada no item 4.5.1.2 do RT 307/2019 apresentou a seguinte situação:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 138,83% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Sendo assim, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas e documentos de prova que julgar necessárias.

## Da justificativa

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa, acompanhada de documentos (Defesa Justificativa 974/2019-1 e Peça Complementar 20549/2019-3, 20550/2019-6, 20551/2019-1 e 20552/2019-5)

Em atenção ao **Termo de Citação 0073572019-5**, referente ao **Processo nº 08567/2019—1**, correspondente a Prestação de Contas Anual de Ordenador, de responsabilidade do então **Presidente Sr. Judaci Geraldo Dalcumune Bolsoni**, correspondente ao **exercício de 2018**, vimos pelo presente apresentar as justificativas referente às contribuições do Regime Próprio de Previdência Social, apresentado na **Tabela 14, do item 4.5 do Relatório Técnico 0030712019-2**, no qual apresenta divergência no tocante as contribuições empenhada, liquidada e paga, no total de R\$ 145.380,40, que em comparação com o arquivo FOLRPP apresentou o valor divergente de R\$ 104.717,47, apresentando divergência na ordem de 138,83%.

- Esclarecemos que o valor empenhado, liquidado e pago durante o exercício de 2018 no valor de R\$ 145.380,40, corresponde ao valor correto das contribuições previdenciárias recolhidas junto do Regime Próprio de Previdência Social;
- Que o arquivo FOL RPP foi gerado de forma que não condiz com a realidade dos fatos, tendo em vistas problemas técnicos apresentados;
- Que as contribuições patronais ao RPPS do Município são divididas em Custo Normal do Ente no percentual de 19,76%, para os meses de janeiro e fevereiro, e no percentual de 17,80% para os demais meses do ano, e em Custo Suplementar do Ente para cobertura do déficit financeiro a pagar, no percentual de 6,72%, para os meses de janeiro a dezembro de 2018;
- Informamos que o valor das contribuições anuais do RPPS, Custo Normal do Ente, totalizou a quantia de R\$ 103.755,52; que as contribuições do Custo Suplementar do Ente totalizou a quantia de R\$ 38.723,64; e que as GR pagas em separado, referente auxílio doença registrou a quantia de R\$ 2.106,13 para Custo Normal do Ente, e de R\$ 795,11 de Custo Suplementar do Ente, totalizando a contribuição geral anual no valor de R\$ 145.380,40:

1- Custo Normal Anual sobre folha de pagamento	R\$ 103.755,52
2- Custo Suplementar Anual sobre Folha de pagamento	R\$ 38.723,64
3- Custo Normal Anual sobre GR de Auxílio Doença	R\$ 2.106,13
4- Custo Suplementar Anual sobre GR de Aux. Doença	R\$ 795,11
<b>Total anual de 2018</b>	<b>R\$ 145.380,40</b>

Para melhor esclarecimento e condições de conferência das informações prestadas, juntamos os seguintes documentos:

1. Lei nº 1367/2017 e Lei nº 1.383/2018 que alterou as alíquotas do Ente e Custo Suplementar do IPSIVERB;
2. Resumo geral dos valores da folha de pagamento, de janeiro a dezembro de 2018 e do 13º salário;
3. Relatório de liquidação e pagamento das contribuições do Custo Normal do Ente e do Custo Suplementar do Ente;
4. Cópia das GR — Guias de Recolhimento do IPSMRB, correspondente aos custos sobre remuneração de servidor em licença médica, cujos valores não aparecem no relatório das folhas de pagamento.

### Da Análise da Justificativa

Conforme análise realizada no item 2.1, constata-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, se encontram em consonância com o valor devido, conforme resumo de folha de pagamento encaminhado pelo gestor.

Diante do exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.5.1.2 do RT 307/2019.

### 3. Quadros resumidos dos limites constitucionais e legais

Despesas com pessoal – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL Ajustada		74.158.239,94
Despesas totais com pessoal		2.019.883,47
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL Ajustada</b>		<b>2,72%</b>
<b>% Limite das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>		<b>6,00%</b>

Fonte: Processo TC 08567/2019-1 - Prestação de [Contas Anual/2018](#).

Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total		78.575.835,93
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores		739.313,56
<b>% Compreendido com subsídios</b>		<b>0,94%</b>
<b>% Limite</b>		<b>5,00%</b>

Fonte: Processo TC 08567/2019-1 - Prestação de [Contas Anual/2018](#).

Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	25.322,25	
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	5.540,81	
<b>% de correlação com o subsídio do deputado estadual</b>	<b>21,88%</b>	
<b>% Limite de correlação com o subsídio do deputado estadual</b>	<b>30,00%</b>	

Fonte: Processo TC 08567/2019-1 - Prestação de [Contas Anual/2018](#)

Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Duodécimos Recebidos no Exercício - Código Contábil: 451120100/	2.896.685,28	
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	2.864.864,93	
<b>% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento</b>	<b>70,00%</b>	
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento <sup>1</sup>	2.005.405,45	
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	1.680.168,02	
<b>% Gasto com Folha de Pagamento</b>	<b>58,65%</b>	

<sup>1</sup> Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 08567/2019-1 - Prestação de [Contas Anual/2018](#)

Gastos Totais – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	40.926.641,91	
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7%)	2.864.864,93	
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto inativos.	2.403.620,73	
<b>% Gasto total do Poder Legislativo</b>	<b>5,87%</b>	
<b>% Limite Gasto total do Poder Legislativo</b>	<b>7,00%</b>	

Fonte: Processo TC 08567/2019-1 - Prestação de [Contas Anual/2018](#)

#### 4. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Rio Bananal, exercício de 2018.

Sob o aspecto técnico-contábil, considerando o afastamento das irregularidades apontadas no RT 203/2019, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas do Sr. **Judaci Geraldo Dalcumune Bolsoni**, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se a seguinte propositura, conforme consta do RT:

1. **Emitir acórdão com fins de aplicar sanção por multa ao Sr. JORDAN LAZARO**, tendo em vista o envio intempestivo da PCA, nos termos do art. 135, inciso VIII e IX, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII e IX, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal (Item 2.1).

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à **REGULARIDADE das contas em apreço**, na forma do artigo 84, I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

No entanto, **com relação à aplicação de multa ao gestor responsável pelo atraso no encaminhamento da Prestação de Contas a este Egrégio Tribunal de Contas, divirjo do posicionamento técnico e acompanhamento e entendimento do Parquet de Contas no sentido emitir recomendação ao responsável, uma vez que não houve a citação do mesmo para apresentar suas justificativas, bem como visando evitar o retrocesso no trâmite processual.**

### **3 DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento técnico e integralmente o órgão ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**  
**Conselheiro Relator**

### **1. ACÓRDÃO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Julgar REGULAR** a prestação de contas anual do Sr. Judaci Geraldo Dalcumune Bolsoni, referente ao exercício de 2018, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**, dando-lhe quitação;

**1.2. Recomendar** ao gestor responsável que, quando do envio das futuras Prestações de Contas Anual, observe rigorosamente os prazos previstos na legislação;

**1.3. Dar ciência** aos interessados, **arquivando-se** os autos, após trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 19/02/2020 – 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.**



**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das sessões**